

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.635-A, DE 2011 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Dispõe sobre o reembolso de mensalidade escolar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante, de nível superior será reembolsado, proporcionalmente, no mês subsequente, quando a mensalidade paga não corresponder ao número de aulas efetivamente ministradas.

Art. 2º O reembolso poderá ser convertido como parte do pagamento da mensalidade do mês em curso.

Art. 3º As instituições de ensino disponibilizarão os documentos de assiduidade dos professores e dos alunos, mensalmente, em lugar de fácil acesso e de divulgação restrita à comunidade interessada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado valor das mensalidades escolares nas instituições de ensino superior exige uma contraprestação de qualidade da educação e de assiduidade dos professores.

Inicialmente, este projeto, de iniciativa do ex-Deputado Walter Brito Neto, arquivado em razão de normas regimentais, provocou-me à reapresentação, porquanto acho de grande relevância consignar tal proposta.

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu artigo 47, que o ano letivo deve ter, no mínimo, 200 dias. O aluno tem o direito de receber o equivalente em carga horária e conteúdos curriculares, em cada disciplina. A instituição de ensino é responsável pela oferta integral das atividades e conteúdos curriculares que estão previstos nos programas de cada disciplinas, em cada curso. Assim a instituição de ensino é responsável tanto pelo cumprimento da lei quanto do contrato de prestação de serviços.

Esta é a atitude que todos esperamos, pelo bem da educação, dos alunos, das famílias e das comunidades acadêmicas. Mas, a realidade tem contrariado a nossa expectativa, e o que vemos é a mensalidade ser cobrada na

correspondência exata de um número de aulas que deveriam ser oferecidas, mas que não são.

Assim sendo, queremos que a responsabilidade no ato de educar prevaleça e sempre que a instituição escolar deixar de oferecer o objeto de sua razão de existir, ou seja a educação, devolva o valor correspondente em espécie ou em forma de crédito para o mês subsequente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que pretende dar mais transparência e responsabilidade para a ação educativa.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2011.

Deputado PASTOR EURICO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pastor Eurico, trata do reembolso de mensalidade escolar aos estudantes de ensino superior nos casos em que à mensalidade paga não corresponda o número de aulas efetivamente ministradas. Segundo o projeto, poderá o reembolso ser convertido em parte de pagamento de mensalidade ulterior. Para tanto, as instituições de ensino deverão divulgar, em locais de fácil acesso e de forma direcionada à comunidade interessada, documentos que atestem a assiduidade mensal dos professores e alunos.

O ilustre parlamentar esclarece que este projeto, de iniciativa

do ex - Deputado Walter Brito Neto na legislatura passada, foi arquivado em razão de normas regimentais, e que o reapresenta, dada a relevância da matéria. Justifica a proposta argumentando de início que o alto custo do ensino superior exige contraprestação de serviço condizente no tocante à qualidade da educação e assiduidade dos professores. Aduz que conforme a LDB (Lei 9394/1996), o ano letivo deve ter, no mínimo, 200 dias e que o aluno tem o direito de receber o equivalente em carga horária e conteúdos curriculares, em cada disciplina, sendo a instituição de ensino responsável pela oferta integral das atividades e conteúdos curriculares previstos nos programas de cada disciplina, em cada curso. Entretanto, afirma o proponente, “a realidade tem contrariado a nossa expectativa, e o que vemos é a mensalidade ser cobrada na correspondência exata de um número de aulas que deveriam ser oferecidas, mas que não são. Assim sendo, queremos que a responsabilidade no ato de educar prevaleça e sempre que a instituição escolar deixar de oferecer o objeto de sua razão de existir, ou seja, a educação, devolva o valor correspondente em espécie ou em forma de crédito para o mês subsequente.”

Apresentado na Câmara em 01/11/2011, a Mesa Diretora distribuiu o projeto às Comissões de Educação e Cultura(CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), conforme dispõe o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto deu entrada na CEC em 19/12/2011 e a ilustre Dep. Rosane Ferreira foi em 21/12/2011 designada sua primeira relatora. Devolvido sem manifestação à Comissão em 08/03/2012, este Deputado foi indicado novo relator. Cumpridos os prazos regimentais, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto analisado deve ter seu mérito reconhecido na medida em que pretende assegurar ressarcimento financeiro ao estudante do ensino superior que paga para estudar mas que não recebe efetivamente a contrapartida das horas/aula e correspondentes conteúdos curriculares que contratou à instituição de ensino superior.

Entretanto, como lembrou o próprio autor, a proposição foi apresentada na legislatura anterior pelo então Deputado Walter Brito Neto e tramitou

nesta Casa como PL nº 2.650/2007, a que foi apensado o PL nº 3.171/2008, de autoria do Dep. Takayama, de teor praticamente idêntico ao do principal. Relatados na Comissão de Educação e Cultura pelo então Deputado Átila Lira, estes projetos receberam Parecer e voto por sua não aprovação, posicionamento apoiado pela unanimidade dos membros da CEC na reunião deliberativa de 08/07/2009, o que acarretou arquivamento da matéria em 14/08/2009, nos termos do artigo 133 do RICD (rejeição na comissão de mérito). Na ocasião, assim se manifestou o nobre relator acerca do projeto:

“A análise destas proposições deve levar em conta o que determina a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. Seu art. 1º tem o seguinte texto:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou do responsável.”

O § 4º deste mesmo artigo assim estabelece:

“§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.”

Como se pode depreender da leitura destes dispositivos, a contratação dos serviços educacionais é feita com relação a um período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas. A divisão mensal refere-se unicamente ao pagamento dos valores acordados, não havendo necessária correspondência proporcional na prestação dos serviços a cada mês. Mesmo porque o calendário acadêmico pode prever maior ou menor concentração de atividades em dados momentos do período letivo, de acordo a programação acadêmica, científica e cultural de cada instituição.

Para sanar ou mesmo reparar inadequações na prestação de serviços, inclusive os educacionais, já estão devidamente previstas as medidas necessárias,

na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Observe-se nesta Lei especialmente o art. 14, que trata da prestação defeituosa de serviços; e o art. 20, que versa sobre as exigências que o consumidor pode fazer, em face de impropriedades no serviço prestado.

Finalmente, deve ser levado em conta que o valor das anuidades ou semestralidades escolares não se refere apenas a número de aulas oferecidas. Há todo um conjunto de serviços educativos aí considerado, como acesso a acervo de biblioteca e a laboratórios, manutenção de instalações e de serviços administrativos, facilidades de campus, programas de assistência estudantil, atividades de extensão, de iniciação científica, projetos de pesquisa, etc.

Por tais razões, não há como acolher as iniciativas em apreço.”

A estes argumentos, cuja validade não se alterou com o passar do tempo, podemos aduzir um outro, a saber, que nos casos de não cumprimento dos termos do “contrato educacional”, por não ter sido ofertada a carga horária prevista da(s) disciplina(s) componente(s) do currículo de curso superior, o dano do não-aprendizado não ficará corrigido nem mitigado com o recurso do reembolso financeiro. Impõe-se, na verdade, cobrar da instituição que as aulas faltosas sejam repostas e o conteúdo curricular completo, ministrado, sob pena de ao diploma não corresponder efetivamente a formação acadêmico-profissional que se pretendia obter, prejudicando, talvez para sempre, o futuro do estudante no que concerne às chances de trabalho que venha a ter. Estamos hoje constatando algumas das piores consequências de uma formação deficiente. O Instituto Paulo Montenegro/Ibope fez recentemente divulgar o resultado de pesquisa sobre a evolução do analfabetismo funcional no país, mostrando que somente 62% das pessoas com ensino superior e 35% das pessoas com ensino médio completo podem ser classificadas como plenamente alfabetizadas. Em ambos os casos os índices melhoraram, em comparação com os do início da década, mas de toda maneira, é preocupante, para não dizer estarrecedor saber que quase quatro em dez brasileiros diplomados na graduação são, na verdade, semianalfabetos.

Portanto, à luz do que foi exposto, somos pela não aprovação do projeto de lei nº 2.635/2011, que *Dispõe sobre o reembolso de mensalidade escolar*. E por fim, solicitamos de nossos Pares na CEC o apoio a este voto, pelas

razões arroladas neste Parecer.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.635/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Dr. Jorge Silva, Gilmar Machado, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Natan Donadon, Nilson Leitão e Penna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
